

- c) Impedir a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou eliminação dos dados;
- d) Impedir que os sistemas de tratamento informatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de equipamentos de transmissão de dados;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados relevantes para o exercício das suas competências legais abrangidas pela autorização de acesso;
- f) Garantir que a transmissão de dados seja limitada às entidades autorizadas;
- g) Garantir que possa ser verificada, a qualquer momento, a integridade da informação, designadamente quais os dados introduzidos, alterados ou suprimidos bem como a data, hora e a autoria dessa introdução, alteração ou supressão.

6. As medidas previstas no número anterior são aplicáveis à segurança do acesso aos dados das comissões de recenseamento eleitoral, com as devidas adaptações.

7. Os sistemas de segurança adoptados nos termos dos números anteriores estão sujeitos à supervisão e fiscalização da Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo das competências próprias da Comissão Parlamentar de Fiscalização de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 19.º

#### **Sigilo Profissional**

Aquele que no exercício das suas funções, ou por causa delas, tome conhecimento de dados pessoais registados na BDRE fica obrigado ao sigilo profissional, nos termos do disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro.

Artigo 20.º

#### **Regime supletivo**

É subsidiariamente aplicável a Lei n.º 133/V/2001, de 22 de Janeiro, que estabelece o regime de protecção de dados pessoais.

Artigo 21.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 3 de Janeiro de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Janeiro de 2008

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

## CONSELHO DE MINISTROS

### **Decreto-Lei n.º 1/2008**

De 14 de Janeiro

A evolução da criminalidade permite falar hoje de um quadro de novas ameaças, há escasso anos, pouco conhecidas entre nós. Estes fenómenos criminais mais graves, como os tráficos de droga, pessoas e armas, a corrupção, o branqueamento de capitais e o tráfico de influência colocam desafios especialmente complexos à segurança.

A segurança é condição do exercício de direitos, liberdades e garantias e corresponde, ela mesma, a um direito fundamental associado, na Constituição, ao direito à liberdade. E a prevenção e repressão de crimes constituem um meio de evitar ofensas graves contra a vida, a integridade, a liberdade, a honra e a propriedade, que são postos em causa pelos ilícitos previstos na lei penal

O branqueamento de capitais, sobretudo pelos elevados valores que movimenta, constitui um factor de grave perturbação da economia, alimenta mercados paralelos e mina as várias áreas da actividade económica legal, distorcendo as regras de circulação de bens e criando formas de concorrência desleal, subverte o sistema financeiro, desacredita as instituições e cria sentimentos indesejáveis de impunidade e de que é possível ser recompensado pela prática de crimes.

Entende-se, assim, que as condutas de branqueamento visam, primordialmente, impedir ou frustrar a realização do interesse legítimo da administração da justiça na detecção e perda de bens originados pela prática de crimes graves.

A segurança e o combate à criminalidade organizada têm constituído uma preocupação efectiva deste Governo. Preocupação que fica evidente na política em curso, já há alguns anos de reforço, em termos humanos e financeiros, dos órgãos de polícia criminal e do Ministério Público e bem assim na actividade legislativa que vem progressivamente introduzindo novos instrumentos no direito penal e o direito processual penal.

Neste enquadramento, a Lei n.º 17/VI/2002 estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de branqueamento de capitais e, por seu turno o Decreto-Lei n.º 12/2005 de 7 de Fevereiro, vem regulamentar o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, bem como o seu funcionamento e entrega a sua supervisão ao Banco de Cabo Verde.

Em ambos os diplomas se inscrevem os deveres de cooperação, informação a que estão sujeitas as entidades financeiras e não financeiras,

Ainda na prossecução do objectivo de prevenir e combater a criminalidade organizada, de forma mais eficaz, Cabo Verde ratificou a Convenção das Nações Unidas

contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos Adicionais relativos à (i) Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, (ii) contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Aérea e Marítima e (iii) contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições

No artigo 7º da Convenção sob a epígrafe “Medidas para combater o branqueamento de capitais” Cabo Verde compromete-se a garantir, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais, tenham a capacidade de cooperar e trocar informações a nível nacional e internacional, em conformidade com as condições definidas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais.

Compromisso que é reiterado com a ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo em 10 de Maio de 2002.

É certo que de acordo com a legislação vigente as comunicações das entidades financeiras são enviadas directamente ao Ministério Público e Polícia Judiciária mas é conveniente que tal comunicação seja intermediada por uma nova entidade, tendo em conta que o exercício da mesma exige recursos humanos com conhecimento especializado em áreas diversas, nomeadamente a financeira.

Sublinhe-se que, o Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), nas suas “Quarenta Recomendações”, determina que, em sede de “medidas institucionais e outras, necessárias aos sistemas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo” quanto às “autoridades competentes, suas atribuições e recursos” que os países devem criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber, requerer analisar e transmitir declarações de operações financeiras e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo.

Cumprindo este desiderato cria-se agora a Unidade de Informação Financeira com a atribuição de centralizar, analisar e facultar às entidades competentes – Ministério Público e Polícia Judiciária – as informações respeitantes a operações que façam suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais ou envolvam valores relevantes,

Ao abrigo do disposto nos artigos 22º, 23º 24º e 26º da Lei n.º 17/VI/2002 de 16 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Unidade de Informação Financeira

1. É criada a Unidade de Informação Financeira (UIF) serviço de informação financeira que funciona como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo

2. A UIF funciona junto do Banco de Cabo Verde e goza de autonomia técnica.

#### Artigo 2º

##### Composição e direcção

1. A UIF integra um membro do Banco de Cabo Verde, do Ministério da Justiça, do Ministério da Administração Interna, do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

2. A UIF é dirigida por um coordenador designado de entre os seus membros.

3. Os membros da UIF e bem assim o seu coordenador são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros por indicação dos respectivos sectores.

#### Artigo 3º

##### Atribuições

1. São atribuições da UIF recolher, centralizar e tratar, a nível nacional, a informação respeitante à investigação dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e com os operadores económico-financeiros, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres.

2. Para prossecução da atribuição referida no número anterior, compete à UIF:

- a) Receber as informações prestadas ao abrigo da Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de Dezembro e do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro e com os elementos constantes daquelas informações criar e manter uma base de dados;
- b) Apoiar, quando solicitado, os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias, bem como quaisquer outras entidades com competências de prevenção ou repressão do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo, designadamente através da cedência de dados e da prestação de apoio técnico-pericial;
- c) Colaborar na elaboração e revisão das orientações contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo com as entidades públicas com responsabilidades pela emissão dessas mesmas orientações;

- d) Supervisionar as entidades sujeitas aos deveres de informação e colaboração previstos na Lei;
- e) Desenvolver acções de divulgação e educação do público em geral sobre temáticas relacionadas com o combate ao crime de branqueamento de capitais e ao crime de financiamento ao terrorismo;
- f) Elaborar um relatório anual, a apresentar aos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Justiça, sobre a actividade desenvolvida pela UIF respeitante a cada ano civil.

Artigo 4.º

#### Participações

1. A UIF deve participar ao Ministério Público as operações que façam suspeitar da prática do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo.

2. A UIF deve participar ao Banco de Cabo Verde as operações em não foram cumpridos pelas entidades financeiras os deveres previstos na Lei n.º 17/VI/2002.

Artigo 5.º

#### Troca de informações

A UIF pode facultar e solicitar a entidades exteriores as informações respeitantes à prática do crime de branqueamento de capitais ou do crime de financiamento ao terrorismo, em cumprimento de acordos inter-regionais ou de qualquer outro instrumento de direito internacional.

Artigo 6.º

#### Dever de colaboração

A UIF pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 7.º

#### Dever de sigilo

Os trabalhadores da UIF ficam vinculados ao dever de sigilo relativamente às informações cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções.

Artigo 8.º

#### Funcionamento

A UIF é integrado pelo pessoal que se revele necessário à realização dos seus objectivos, o qual pode, sob proposta do coordenador, ser destacado ou requisitado aos serviços a que esteja vinculado, ou ainda admitido em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 9.º

#### Regulamentação

A UIF pode emitir normas regulamentares relativas aos requisitos a que devem obedecer as informações que receba por via electrónica e bem assim implementar formulários electrónicos para transmissão das informações.

Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Manuel Gomes Andrade*

Promulgado em 31 de Dezembro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 31 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Decreto-Lei n.º 2/2008

De 14 de Janeiro

A luz dos novos procedimentos decorrentes das alterações introduzidas pela Lei n.º 17/VI/2007, de 22 de Junho no Código Eleitoral, o Governo pelo Decreto-Lei n.º 42/2007, de 26 de Novembro determinou a emissão e a revalidação gratuita do Bilhete de Identidade (BI) para os cidadãos que disso careçam para efeitos do recenseamento eleitoral especial destinado à realização das eleições municipais a terem lugar nos primeiros meses do ano de 2008.

Para tanto, fixou-se a data de 31 de Dezembro de 2007, como prazo limite para o processamento gratuito dos BI.

Acontece que, por razões fortuitas, mas de todo incontornáveis, não foi possível dar início ao referido processo de recenseamento eleitoral na data aprazada pelo Código Eleitoral, sendo que só na presente ocasião é que se encontram reunidas todas as condições materiais e institucionais para o efeito.

Acresce, por outro lado, que por força do artigo 425.º-E do Código Eleitoral, até a realização das eleições autárquicas de 2008, o Estado tem o ónus de promover a emissão gratuita de Bilhetes de Identidade para os cidadãos nacionais maiores de dezoito anos.

Mostra-se deste modo de todo conveniente e necessário que se alargue o período durante o qual a emissão dos Bilhetes de Identidade deva ser gratuita para os cidadãos com capacidade eleitoral activa, com o fim de os possibilitar seja ao recenseamento eleitoral seja ao exercício do seu direito de sufrágio nas eleições autárquicas de 2008, cujo data de realização ainda não se encontra definida.

O que cabe efectuar pela via da alteração dos artigos 1.º e 3.º do referido Decreto-Lei n.º 42/2007.